

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

The unconstitutional state of affairs and the brazilian prison system

Bruna Yasmim de Oliveira Moreira¹

Vanessa Carvalho Ferreira Silva²

Resumo: O presente artigo trata-se de um estudo sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, que nos últimos anos tem vivenciado um colapso estrutural e funcional causado pela superlotação, pela falta de investimentos em políticas prisionais e pelo descaso dos setores governamentais. Nesse sentido, a ressocialização que deveria fazer parte deste cenário para que o apenado possa voltar para o convívio em sociedade está longe de alcançar os objetivos propostos, mantendo a inobservância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Desta forma o objetivo principal desta pesquisa é compreender sobre o estado de coisas institucional e o sistema prisional brasileiro. Nota-se que o problema enfrentado no sistema prisional no Brasil é grave e que mesmo com a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, os direitos fundamentais dos encarcerados continuam sendo lesados. A metodologia escolhida para a realização deste trabalho foi a revisão bibliográfica. Assim sendo, tem como base uma pesquisa norteada pela investigação qualitativa descritiva. Conclui-se que somente quando os meios de aprisionamento forem elaborados de maneira mais coesa e justa é que o sistema carcerário poderá ser desafogado amenizando o colapso existente na atualidade.

Palavras-chave: Estado de coisa inconstitucional. Sistema Prisional. Ressocialização.

Abstract: This article is a study on the Unconstitutional State of Things in the Brazilian prison system, which in recent years has experienced a structural and functional collapse caused by overcrowding, lack of investment in prison policies and the neglect of government sectors. In this sense, the resocialization that should be part of this scenario so that the convict can return to living in society is far from achieving the proposed objectives, maintaining the non-observance of the constitutional principle of human dignity. Thus, the main objective of this research is to understand the institutional state of affairs and the Brazilian prison system. It is noted that the problem faced in the prison system in Brazil is serious and that even with the declaration of the Unconstitutional State of Things, the fundamental rights of the incarcerated continue to be harmed. The methodology chosen to carry out this work was the literature review. Therefore, it is based on a research guided by descriptive qualitative research. It is concluded that only when the means of

¹ Graduanda em Direito – Faculdade Minas Gerais – FAMIG Brunabrunainha@gmail.

² Graduanda em Direito – Faculdade Minas Gerais – FAMIG vcsilva@mpmg.mp.br

imprisonment are developed in a more cohesive and fair way will the prison system be able to be relieved, mitigating the collapse that exists today.

Keywords: Unconstitutional state of affairs. Prison system. Resocial.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “O Estado de Coisas Institucional e o Sistema Prisional Brasileiro” visto que tal denominação se dá diante dos diversos problemas causados pela superlotação, a falta de políticas públicas e investimentos voltados para a ressocialização e reinserção dos encarcerados na sociedade. A omissão estatal apresenta uma situação generalizada e persistente no tocante ao não cumprimento de suas obrigações constitucionais, em relação ao público encarcerado.

A condição de precariedade do sistema carcerário no Brasil tornou-se multiplicador potencial das violações dos direitos humanos. A violação massiva e generalizada das regras nos presídios tornou-se fator comum, configurando os estabelecimentos penitenciários em um sistema completamente falido devido à má aplicação das leis penais, bem como a falta de políticas carcerárias condizentes ao cumprimento da pena no Brasil.

Sendo assim questiona-se: quais as possibilidades de mudanças na execução das políticas públicas do sistema penitenciário brasileiro, já que os problemas dos cárceres brasileiros se irradiam por toda a sociedade devido à ineficácia da ressocialização?

A precariedade existente dentro do sistema prisional brasileiro potencializa as violações dos direitos humanos. Desta forma, torna-se aparente o descaso do Estado em criar mecanismos para que os presídios possam cumprir o seu verdadeiro objetivo que é promover a ressocialização enquanto direito do preso em cumprimento de pena. Logo, os direitos inerentes à população carcerária apesar de conhecidos ainda são violados pelo Poder Público, que não realiza ações eficazes para assegurar a sua efetivação do direito em grau máximo.

Para obter resposta sobre tal questionamento, o presente artigo buscou como objetivo geral: Compreender sobre o Estado de Coisas Institucional e o sistema prisional brasileiro.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional possui grande importância por adentrar nos direitos fundamentais e também no campo da Política. Portanto, diante da crise prisional, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve delegar a adoção de providências estruturais aos demais Poderes para atuar a fim de diminuir as violações de direitos fundamentais do recluso que acontecem por causa das omissões dos Poderes Públicos dos Estados.

Buscou-se como objetivos específicos, conhecer o contexto histórico das penitenciárias no Brasil até os dias atuais. Entender a crise do sistema prisional e as violações dos direitos humanos nos presídios brasileiros. Compreender Estado de Coisas Inconstitucional frente às políticas e as Leis que orientam o sistema prisional do Brasil.

Sabe-se que a realidade vivida pelos apenados não estão conforme previsto na CF/88, haja vista que os direitos humanos fundamentais não têm promovido garantia de tratamento digno no âmbito prisional. Portanto, a inércia do Estado frente às demandas apresentadas nestes locais, demonstra a omissão e a incapacidade estatal de assegurar todas as *garantias* constitucionais para as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade.

A escolha do tema se justifica devido a necessidade de adquirir maiores conhecimento sobre a des(organização) carcerária e a crise enfrentada pelo sistema penitenciário no Brasil. Diante do descaso para a efetivação de uma ressocialização adequada, tornou-se intrigante entender as teorias que regem o Estado de Coisas Inconstitucional e sua capacidade para proteger os direitos humanos dos encarcerados com base na Constituição Federal de 1988.

O sistema prisional é marcado pela superlotação e a violência, dificultando a ressocialização do preso para seu retorno ao convívio em sociedade. Diante desse contexto, considerando a crise enfrentada no sistema prisional brasileiro, nota-se a importância do tema uma vez que busca-se apresentar explicações e sobre as transgressões que perpetuam de longas datas e que mesmo se tratando de pessoas com seus direitos básicos garantidos pela Constituição Cidadã continuam sendo lesados no ambiente penal.

A metodologia escolhida para a realização deste trabalho foi a revisão bibliográfica, sendo uma pesquisa norteada pela investigação qualitativa descritiva. Assim a pesquisa foi realizada através de uma revisão de literatura, onde foram pesquisados livros, revistas, dissertações e artigos científicos selecionados na base

de dados do Google Acadêmico e *Scientific Electronic Library Online (Scielo)*. Desta forma, para sustentar a pesquisa utilizou-se do conhecimento de diversos autores que se dedicaram ao estudo sobre o assunto aqui tratado.

Trata-se de um tema atual e relevante, visto a necessidade de discutir a efetividade da lei Execução Penal Brasileira e a sua aplicação nos estabelecimentos penais. Para a sociedade acadêmica é um tema importante a ser estudado, pois permite ao pesquisador compreender as dificuldades encontradas no sistema carcerário do Brasil, que apesar de ser um tema bastante debatido, não se esgota em si.

A presente pesquisa traz, além desta introdução, o segundo capítulo demonstra o contexto histórico das penitenciárias no Brasil até a atualidade e para esclarecer fase histórica da construção dos presídios e sua finalidade.

No terceiro capítulo buscou-se apresentar as crises que acarretam o sistema prisional brasileiro frente ao alto número de encarceramento que promove a violação dos direitos humanos e a ineficácia na ressocialização dos presos.

No último capítulo dedicou-se ao estudo do Estado de Coisas Inconstitucional, através de uma análise de casos da Corte Constitucional Colombiana, visando compreender sua emergência e seu uso posterior no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso demonstrou-se o contexto de como o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu no Brasil, para analisar o caos do sistema carcerário brasileiro, marcado por situações de grave afronta aos direitos fundamentais dos indivíduos que ali se encontram.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Contexto Histórico das Penitenciárias no Brasil até a atualidade

Quando aconteceu a colonização do Brasil pelos portugueses entre os séculos XVI e XIX, a princípio não havia nem o código e nem direito penal organizado. Naquela época as punições para os índios que não se submetiam ao regime português eram bruscas, injustificadas e, sobretudo desumanas e cruéis (KALLAS, 2019).

De acordo com Netto (2010), as pessoas viviam em aldeias, tribos ou clãs sem nenhuma estrutura administrativa, legislativa ou judiciária. Havia a imposição de

regras que quando desobedecidas acarretava-se em punições inspiradas na vingança privada. Portanto, a punição nada mais era do que o revide à agressão sofrida que era aplicado de maneira desproporcional à ofensa.

Machado, Souza e Souza (2013) afirmam que por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas e tinha por objetivo custodiar e torturar os indivíduos. Segundo Engbruch (2012) depois de mais de um século ocorreram algumas mudanças políticas e a pena privativa de liberdade começou a fazer parte do Direito Penal, a punição deixou de ser um espetáculo público e a pena ficou mais humanizada.

A cidade de Filadélfia foi a primeira a inaugurar o sistema prisional, que mantinha caráter punitivo. O preso não possuía o direito de sair de dentro da cela, caracterizando um sistema desumano. Nesse sistema os réus ficavam isolados tanto no período diurno quanto no noturno, e não podiam manter comunicações entre eles. Assim, as características essenciais dessa prisão eram fundamentadas no isolamento celular e na obrigação estrita do silêncio (OLIVEIRA E BINOTTO, 2018).

Conforme Dinis (2012) em 1820 foi criado o Sistema Auburniano na cidade de Auburn, modelo parecido com o sistema da Filadélfia. Nesse sistema o preso obrigatoriamente trabalhava durante o dia e a noite era colocado em celas individuais, a fim de evitar o contato entre eles. No entanto, Engbruch (2012) salienta que havia preocupação de ordem financeira, uma vez que ficava caro aprisionar um indivíduo. Porém segundo Oliveira e Binotto (2018) os presos se reuniam durante algumas horas, para que pudessem se dedicar ao trabalho produtivo, mas esse sistema não durou muito tempo, devido à exploração do trabalho realizado pelos presos.

No decorrer do século XIX, foi criado o Sistema Progressivo Inglês sendo também implantado na Irlanda. Nesse novo sistema a duração da pena dependia do trabalho e do bom comportamento do preso. Tal sistema ajudava a manter a ordem e a disciplina no estabelecimento, já que os presos deveriam se esforçar para conseguir tais benefícios, até alcançar a completa liberdade. O cumprimento de penas era dividido e o isolamento celular completo, como o sistema de Filadélfia, mais adiante era permitido ao preso o direito ao trabalho, recebendo depois a liberdade condicional. Esse sistema deu origem ao sistema progressivo adotado nos países mais civilizados, inclusive no Brasil (CERCARIOLI E COIMBRA, 2015).

Em relação ao Brasil, Machado, Souza e Souza (2013) comentam que o sistema penitenciário historicamente foi marcado por episódios que revelaram o descaso com relação às políticas públicas na área penal. Neste sentido Immich e Adriane (2012) com base em estudos escreveram que, o marco inicial se deu no ano de 1769, quando foi construída no Rio de Janeiro a primeira prisão brasileira, posteriormente conhecido como a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

De acordo com estudos de Gomes (2010) uma das mudanças legadas pela Constituição de 1824 é que os presos deveriam ser mantidos em alas separadas conforme o delito cometido, além disso, previu a adaptação nas dependências prisionais um espaço para que os detentos pudessem trabalhar.

Sendo assim,

No Brasil a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013, p.203)

Como mencionado acima, Kallas (2019) aponta que o século XIX marcou a história carcerária brasileira, pois foi determinado naquela época que a pena privativa de liberdade seria a principal sanção aplicável a quem cometesse algum delito. No entanto, a falta de progresso, a má infraestrutura, a superlotação, a dificuldade de reintegração dos presos à sociedade, e outros inúmeros problemas, tornara-se os maiores vilões promotores do caos evidenciado no atual sistema prisional do Brasil.

Gomes (2010) complementa ainda que a realidade do sistema carcerário é caótica, pois não existe uma política prisional efetiva para superar tais problemas, e que segundo Machado, Souza e Souza (2013) as questões relacionadas ao sistema prisional brasileiro estão longe de serem resolvidos.

Isto porque, o aumento da população carcerária expressiva na atualidade devido ao grave aumento da criminalidade no País. Por outro lado, tem-se o baixo número de vagas nos presídios para atender este público gerando desta forma a superlotação, que oferece aos encarcerados condições degradantes para o cumprimento de suas penas como será percebido no tópico seguinte.

3 CRISES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AO ENCARCERAMENTO

O Sistema Prisional Brasileiro tornou-se alvo de especulações e discussões na sociedade devido à crise que este sistema enfrenta na atualidade, visto que são diversos os fatores que contribuem para esta situação calamitosa e a pena privativa de liberdade agrava ainda mais este quadro.

Neste contexto, segundo Silva (2020) o sistema prisional brasileiro apresenta diversas mazelas como sérias deficiências estruturais, superlotação, condições desumanas, negação da ressocialização por falta de atendimentos assistenciais dentre outros. Salienta ainda, ser um dos sistemas mais problemáticos ao redor do mundo. Logo Moraes e Abreu (2015) afirmam que presídios brasileiros pouco têm contribuído para a redução da criminalidade no país.

Conforme Candela (2015), anualmente o número de presos vem crescendo aceleradamente e a prática de atos criminosos não tem apresentado queda, sendo reforçado nos estudos de Rosa (2018) que os presídios brasileiros possuem um alto número de presos que não corresponde à realidade infra estrutural, alcançando uma média de 700 mil detentos nas penitenciárias do país.

São diversos fatores que contribuem para a crise carcerária, dentre eles a burocracia para o detento requerer os benefícios e os direitos concedidos por lei, dificultando ainda mais a sua recuperação para a vida em sociedade. Outro fator crítico é a superlotação que proporciona o convívio entre os presos de menor potencial ofensivo com criminosos perigosos, possibilitando a troca de experiência e fazendo da prisão uma escola de aperfeiçoamento no crime (CANDELA, 2015).

Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho. (NETO, 2015, p.3)

Segundo Candela (2015) a negligência acarreta inúmeros problemas, pois além da superlotação, tem-se também a violência sexual, e outras doenças que se proliferam.

Para tanto, vale destacar que o desinteresse dos governantes fez com que a saúde dos condenados também ficasse ameaçada, devido ao ambiente superlotado e insalubre das prisões brasileiras cria-se um local propício para a proliferação de epidemias e disseminação de doenças.

De acordo com o Levantamento Nacional de informações penitenciárias, foram identificadas 2.864 pessoas portadoras do vírus HIV e outras doenças.

Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1215,5 pessoas soropositivas para cada cem mil presos, proporção sessenta vezes maior que a taxa da população brasileira total, de 20,476. Por seu turno, a taxa de pessoas presas com tuberculose é de 940,9, ao passo que na população total é de 24,4, frequência 38 vezes menor. (DEPEN, 2014, p.114)

Como apontado acima os problemas no sistema penitenciário que se concretizaram no país, deve conduzir a reflexões sobre a necessidade de não só construir novas vagas para o sistema prisional, mas criar políticas de (des) aprisionamento. Haja vista que segundo o Depen (2014) a humanização das condições carcerárias depende da promoção de políticas públicas de saúde e educação.

Outro problema explicitado por Candela (2015) é sobre o uso de drogas e de celulares que a cada dia se torna mais comum dentro dos presídios, evidenciando a falência no sistema e acaba por promover um caos prisional. Além disso, Silva (2020) explica que todo aquele que ingressa em tal instituição precisa sobreviver, pois é um local vicioso e extremamente perigoso. Com isso os encarcerados se fortalecem e como consequência o retorno do preso à sociedade pode ocorrer de forma pior e mais violenta do que antes de adentrar na instituição penal.

Para Neto (2015) em um ambiente onde o poder do Estado não é forte o suficiente acabar com a ilegalidade, prevalece o uso da violência, e todos os tipos de arbitrariedade. Dessa forma, conforme Rosa (2018) o sistema que deveria substituir as penas desumanas e tratar os reclusos com a intenção de reabilitá-los enquanto de responsabilidade do Estado. No entanto, a precariedade destas instituições associada as condições subumanas nas quais os presos são submetidos aponta para os efeitos negativos do cárcere sobre os apenados.

Devido à falha do objetivo ressocializador da pena, segundo Candela (2015) o índice de criminalidade atingiu patamares alarmantes, tendo a violência como o

principal promotor do baixo desempenho do Brasil em qualidade de vida. Ainda na percepção do autor, diante da pressão pública e midiática, o Estado decreta leis para aumentar as penas e também constrói novas instalações prisionais na tentativa de organizar o sistema, porém sem sucesso.

Nota-se que o Brasil se encontra em situação caótica e grave frente à crise do sistema penitenciário, problema este que se arrasta há muitos anos, devido ao aumento gradual e maciço de pessoas que são encarceradas no país atualmente. O desafio é enorme, e somente por meio de políticas novas e humanizadas o Brasil poderá sair desse grave problema e normalizar o número de pessoas encarceradas a fim de reduzir a superlotação e a violência decorrentes desse sistema maléfico e falido.

3.1 A violação dos direitos humanos e a ineficácia na ressocialização dos presos

A situação vivenciada pelos presidiários no Brasil é crítica, e somente poderá ser resolvida quando Estado Democrático de Direito passar a garantir o cumprimento dos princípios fundamentais dos direitos humanos para estas pessoas, em especial quando se trata do direito da dignidade humana. Estes direitos são violados e desrespeitados, devido ao tratamento desumano existente nos ambientes prisionais.

Segundo Machado e Guimaraes (2014) o colapso do sistema prisional demonstra total negligência, tendo de um lado a reabilitação criminal que não é atingida e por outro lado uma sociedade com medo de que o infrator retorne ao meio social e cometa outros crimes. Portanto, de um lado vivencia-se o aumento da violência, a insegurança e o preconceito e do outro as mazelas causadas pela superpopulação dos presídios.

Tendo em vista que o sistema prisional foi criado com intuito punitivo e com a premissa da ressocialização do indivíduo, Pinto e Lemos (2014) observam que a prisão não condiz com a realidade e não cumpre os objetivos a ela proposto, pois como escreveu Mallmann (2015), são diversas as denúncias de violação dos direitos humanos cometidas contra os encarcerados, que apesar de cumprir a sanção imposta por sua prática delituosa, deveria ter seus direitos garantidos durante a execução penal conforme determina a Carta Magna.

Sobre direitos humanos, Ignacio (2020) adverte que são garantias históricas que envolve a todos os cidadãos do mundo, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assinada em 1948 tal declaração tem por objetivo proteger e efetivar a dignidade da pessoa humana e dentre outras, proteger as pessoas contra o abuso de poder do Estado. Salienta-se, portanto que, estes direitos também se estendem à população carcerária.

Assegura-se que todo ser humano deveria ser tratado com dignidade, estando livre ou em privação de sua liberdade, no entanto o que se percebe é o total descaso por parte das autoridades públicas e pela sociedade, que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e pela insegurança instalada no País.

Conforme Veríssimo (2019) os direitos humanos ganharam força após a II Guerra Mundial, para proteger os seres humanos das ações e omissões do Estado, no entanto, como bem disse Campos (2016), esses direitos são violados e a existência das medidas cautelares direcionadas pelo judiciário não são suficientes para coibir os abusos e o não cumprimento dos direitos fundamentais dos presos.

Magalhães (2019) salienta que as violações das regras constitucionais ocorrem diariamente, acentuando a marginalidade nos indivíduos que ali se encontram. Portanto, que quando o indivíduo sai da prisão sem perspectiva de vida, quase sempre recorre à prática de novos delitos como forma de sobrevivência.

Segundo Pinto e Lemos (2014);

Há, dentro e fora das penitenciárias, arbitrariedade e abusos de poder por parte da polícia, morosidade da justiça no desenrolar dos processos penais, além das péssimas condições de estrutura e de violência no sistema penitenciário. Tal fato demonstra uma fragilidade e precariedade do sistema, onde ocorrem grandes absurdos, como o esquecimento de presos em prisão preventiva, como se observa corriqueiramente no país. (PINTO E LEMOS, 2014, p.3)

Para Verissimo (2019) faz-se importante lembrar que a indignidade com a qual os presos são tratados aponta para a declaração da inconstitucionalidade em sua forma concentrada e difusa, enquanto bem jurídico absoluto.

As ações voltadas para a reintegração social dos presos conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), além de possuir caráter retributivo, também traz em seu bojo a sanção penal com a função de reeducar e reabilitar o apenado a viver em sociedade. Atividades como a assistência jurídica, educacional, saúde, religiosa, trabalho e profissionalização fazem parte do processo de ressocialização. Para a

execução de tais atividades efetivamente, a realidade prisional precisa passar por transformações, para não se manter no fracasso ao qual se encontra (ANDRADE ET AL., 2015).

Lisboa (2020) defende que o ambiente carcerário não permite realizar trabalho reabilitador construtivo junto ao recluso devido às péssimas condições materiais e humanas. Por isso Sales (2021) menciona que para que seja amenizado o colapso vivenciado dentro do sistema prisional é necessário ir além da construção de novos presídios e defende que:

Seria necessário então, adotar algumas medidas eficazes e imediatas como uma multirão de juristas, que visasse resolver os processos de presos provisórios, absolvendo os que tiverem de ser absolvidos e principalmente colocar os mesmos no regime correto para evitar o contato entre o preso definitivo e o preso provisório, individualizando a pena do sujeito é uma maneira útil para atingir a ressocialização, além de ser uma maneira eficaz de reduzir a superlotação dos presídios. Uma outra medida contundente para corroborar com a situação atual, principalmente no que tange a superlotação, seria a aplicabilidade de medidas alternativas e quando possível a aplicação do princípio da bagatela ao invés da política encarceradora adotada no Brasil atualmente. (SALES, 2021, p.392)

Em outras palavras, observa-se que as ações institucionais se desenvolvem sem nenhum planejamento sendo pontuais e ineficazes. Assim, a falência instaurada dentro do sistema carcerário é evidente, devido às mazelas apresentadas neste modelo repressivo, que dificulta a reabilitação para que o recluso possa retornar ao meio social sem a desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos, em relação ao que os conduziu ao cárcere.

Conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), no art. 1º a sanção penal deve ter como função reeducar, e proporcionar condições de integração social ao condenado e do internado. Para tal, envolve a assistência à saúde, assistência religiosa, assistência educacional, visitação dos familiares, assistência jurídica, além de assegurar o trabalho como direito, dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

Em todo o mundo, diversos documentos trazem garantias legais relacionadas aos direitos humanos e aos direitos dos presos em particular, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1984) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Resolução da Organização das Nações Unidas (1945) que estabelecem regras mínimas para o tratamento dos encarcerados. Conforme mencionado acima, em nível nacional, é possível destacar

o artigo 5º da Constituição Federal, que o próprio Código Penal e, ainda, a Lei de Execução Penal, que trata dessa questão em vários de seus itens.

Apesar de todas as previsões legais Candela (2015) salienta que os índices de criminalidade no Brasil, têm alcançado patamares alarmantes que nem mesmo o rigor das penas consegue inibir o aumento das práticas criminosas, pois como afirma Araújo (2019) a violência, a criminalidade e os altos índices de reincidências são sintomas da crise que afeta o sistema carcerário que não consegue recuperar o indivíduo inviabilizando as finalidades sociais da pena, ficando evidente que o Sistema penitenciário brasileiro não consegue atingir o objetivo de ressocialização dos seus internos.

Ignacio (2020) afirma que o distanciamento entre as propostas da política social e da política prisional vem de longas datas e continuam a persistir na atualidade. Desta forma, a punição é tida como algo comum mesmo quando se viola os direitos sociais dos encarcerados. Diante da omissão do poder público, esse tipo de posicionamento tem fortalecido a crueldade e a violação dos direitos dos indivíduos que cumprem penas restritivas de liberdade.

Para Santos (2018) é importante ressaltar a questão da ressocialização, entendendo que o objeto de trabalho dentro da instituição penitenciária são pessoas que vivem a margem da sociedade. Para isso, o preso precisa passar por um processo de reeducação, de socialização e ao acesso a condições de vida digna.

Sendo assim, a finalidade de reinserir o egresso na sociedade, é para que ele possa dar continuidade em sua vida de maneira digna e longe da criminalidade. Desta forma, a reintegração efetiva só ocorre a partir da educação, da capacitação para o trabalho e o apoio familiar. Além do mais, faz-se necessário a efetivação de políticas públicas para amparar estas pessoas.

4 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para tratar sobre a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil, é imprescindível compreender o uso dessa ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal em ações que envolvem a implementação de políticas públicas no momento em que o País se depara com uma situação de violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais que afetam um amplo numero de presidiários.

Segundo Penello (2021) o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto jurídico que surgiu na *Sentencia de Unificación 559*, da corte constitucional colombiana em 1997, que decidiu sobre a questão relativa aos direitos previdenciários dos professores colombianos. Logo em 1998, conforme Campos (2016) com base na *Sentencia de Tutela (T) 153*, buscou-se decidir sobre a questão relativa ao quadro de superlotação e as condições desumanas das penitenciárias constatando a violação de direitos na Colômbia.

Segundo Silva e Viana:

[...] a Corte Colombiana ao constatar uma situação grave, decidindo ser um Estado de Coisas Inconstitucional, apresenta medidas que possam sanar os problemas que de acordo com a Constituição não deveriam existir. Definindo alguns fatores, a Corte afirma que o combate a essas violações não possa ser feito apenas por um poder, mas por um conjunto de medidas adotado pelos poderes constituídos em conjunto. (SILVA E VIANA, 2018, P.11).

A intenção da corte colombiana foi enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos fundamentais a partir da constatação de falhas estruturais nas políticas públicas adotadas no país, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais.

Conforme Caixeta (2018) duas décadas após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia, foi realizado um estudo ao qual reconheceu o ECI, envolvendo o sistema prisional brasileiro em setembro de 2015, devido leitura da questão carcerária enquanto falha sistêmica caracterizada como estado de coisas inconstitucional no País.

O Estado de Coisas Inconstitucional foi requerido segundo Campos (2016) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e reconhecido através decisão liminar na ADPF 347 com a relatoria do Ministro Marco Aurélio no momento em que os presídios brasileiros apresentavam situação caótica de violações aos direitos fundamentais dos detentos.

Segundo Penello (2021) oito pedidos foram ditados na ADPF 347, porém o STF chegou a apenas duas conclusões que foram, a proibição à União de contingenciar o dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a realização urgente de audiências de custódia, onde o preso deveria ser apresentado a autoridade judiciária em um prazo de até 24 horas do momento da sua prisão (STF, 2015).

O objetivo foi de enfraquecer a violação dos direitos humanos, priorizando os direitos fundamentais para a proteção dos cidadãos, visto que a República Federativa do Brasil mencionou na Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 1º, o Estado Democrático de Direito, a priorização dos direitos fundamentais e expressou com clareza no artigo 5º, inciso XLIX o respeito à integridade física e moral do encarcerado (BRASIL, 1988).

Entretanto, para Miguel (2018), o Estado não consegue garantir a aplicação da lei, mesmo sabendo que o respeito e a proteção das garantias ao seu tutelado é princípio basilar previsto na Carta Magna. Os direitos determinantes de uma vida digna no interior de uma cadeia expressos no citado artigo são violados e os princípios jurídicos fundamentais não são cumpridos nas prisões do Brasil.

Apesar dos dispositivos citados da Constituição da República, a Suprema Corte brasileira decidiu que se aplica o Estado de Coisas Inconstitucional, visto que a violação está atrelada a negligência dos entes públicos envolvidos com o desenvolvimento dos sistemas prisionais, devido ao descumprimento das atribuições essenciais aos direitos fundamentais, fortalecendo a omissão das instâncias políticas e administrativas (COELHO, 2019).

Para complementar, Ribeiro (2021) diz que diante do arranjo institucional de gestão prisional, mesmo que o judiciário assuma uma posição ativa para efetivar o princípio constitucional da não violação da dignidade da pessoa humana, existem diversos entraves, pois envolve múltiplos atores neste processo. Os problemas do sistema prisional não são apenas do governo, mas do resultado de décadas de descaso do poder público e até mesmo da própria sociedade.

A Constituição e as Leis brasileiras garantem de maneira vasta os direitos humanos e fundamentais a todos os cidadãos. Nesse sentido, o sistema prisional no Brasil deveria ter como objetivo a punição proporcional a pena, a regeneração diante da ressocialização e a garantia dos direitos fundamentais. Porém, o que ocorre é a violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade da pessoa humana. (CAIXETA, 2018, P. 22)

Sobre a afirmativa acima, a falência do sistema carcerário e a superlotação é um dos efeitos dos desarranjos estruturais relacionados aos presídios brasileiros, devido a superlotação que agrava cada vez mais as condições de tratamento digno para a população carcerária. Com isso, a reintegração do apenado fica mais distante

da atual realidade, gerando mais revolta e agressividade entre os que se encontram encarcerados.

No auge da superlotação dos presídios brasileiro, a fim de efetivar as disposições da decisão criminal e proporcionar condições para harmonizar a integração social do apenado, a legislação tenta de alguma forma garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais e, de assegurar condições para reintegração social (ANDRADE *ET AL.*, 2015).

Desta forma, salienta-se que o art. 310 do Código Processual Penal determina que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e o juiz deverá, fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal;
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1941)

Considera-se que o deferimento da realização de audiências de custódia foi um importante avanço na proteção dos direitos das pessoas quando detidas em flagrante. Como salienta Neto (2016), uma das finalidades da audiência de custódia foi de analisar a necessidade da concessão de medidas cautelares e com isso, desafogar o sistema carcerário brasileiro, haja vista que a reclusão quando cumprida nos estabelecimentos penais são mais severas do que as prevista em lei.

Conforme Macedo (2014) o ECI criou processos estruturais, devido ao grande número de pessoas afetadas pelas violações de direitos. Diante disso, para Campos (2016) os tribunais devem interferir a fim de estabelecer recursos voltados para a formulação e execução de políticas públicas com a finalidade de alocar recursos orçamentários e a coordenar as medidas para superar o estado de inconstitucionalidades.

Seguindo por este viés, Sousa (2018) comenta que por diversas vezes o Brasil foi advertido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IDH) devido às diversas reclamações recebidas por este órgão sobre as falhas e omissões em relação à proteção dos direitos humanos dos reclusos.

Araújo (2018) ilustrou o caso sobre as violações de direitos humanos ocorridos na Casa de Detenção José Mario Alves em Rondônia e a decisão dada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Brasil foi condenado devido às violações de direitos humanos, envolvendo a Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como Cárcere Urso Branco, localizada em Porto Velho, Rondônia. A omissão persistente do Estado ficou evidente quando se percebeu que diversas medidas provisórias ou provisionais tiveram que ser deferidas pela Corte IDH entre 2002 e 2011 em favor dos internos.

A urgência e a gravidade se arrastaram por quase 10 anos, evidenciando a situação dramática. Os relatos, presentes nos documentos da Corte, registraram o horror e as atrocidades ocorridas como decapitação e mutilação de presos dentro do complexo. As ingerências da Corte IDH demonstraram de forma clara a incapacidade do Estado de garantir o mínimo de dignidade para aqueles que sofriam com a negligência do poder público.

Dessa forma, foi designada uma audiência para que fosse apresentada uma série de informações pelo Estado sobre a situação do presídio e quais medidas estariam sendo tomadas para combater os altos índices de mortalidade, violência e disseminação de doenças afetando os reclusos daquela unidade prisional. Tal sistema fez inúmeras recomendações e determinações para que fossem cumpridas as diversas medidas cautelares e provisórias, a fim de eliminar as violações de direitos humanos nos presídios brasileiros.

A segurança pública, segundo Junior *et al.* (2016) é uma questão de Estado, e os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são reflexos das deficiências do próprio Estado no exercício de seu direito de punir, sendo o principal gerador da reincidência e do aumento da população carcerária.

Magalhaes (2019) observa que a decretação do estado de coisas determina medidas estruturais mais flexíveis e que deveriam ser monitoradas pela Corte, juntamente com o auxílio dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas. No entanto, mesmo tendo passado um bom tempo da sua decretação, quase nada mudou. Na realidade milhares de detentos continuam vivendo em condições desumanas de aprisionamento.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021)

Os atores do sistema de justiça criminal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os conselhos penitenciários, os conselhos da comunidade e outros órgãos da sociedade civil são protagonistas no

monitoramento e na fiscalização dos estabelecimentos prisionais. As inspeções, como medida de controle externo, são procedimentos essenciais para coibir as violações de direitos humanos dentro dos estabelecimentos de privação de liberdade, atuando de modo preventivo e corretivo, além de contribuir com um diálogo contínuo para o aperfeiçoamento da gestão. (CNJ, 2021, p. 60)

Historicamente o sistema penitencial expõe os presos a situações desumanas e degradantes, e essa situação deve ser enfrentada e sanada por meios estruturais e políticos, a partir da participação dos três poderes, em prol dos direitos das pessoas que cumprem as penas e da sociedade que sofre com o aumento da criminalidade e com a insegurança.

Assim, Macedo (2014) escreveu que o ECI no Brasil ocorre mediante a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, e devido a inércia governamental frequente e persistente das autoridades públicas em modificar esta situação. As mudanças só ocorrerão quando houver transformações estruturais na atuação do Poder Público e com o desempenho das autoridades para alterar esta situação inconstitucional.

Com isso, Caixeta (2018) salienta a importância do STF atuar e monitorar o cumprimento das decisões adotadas, incentivando outros poderes a se movimentarem através de políticas públicas que possam mudar a alarmante situação do sistema penitenciário brasileiro.

Diante do grande número de pessoas afetadas por abusos e violações de direitos percebe-se a necessidade de políticas carcerárias eficientes para que o apenado possa cumprir sua sentença com dignidade e seus direitos respeitados.

5 CONCLUSÃO

A pena de prisão está presente na história da humanidade e o Brasil utilizando-se de experiências internacionais, criou a pena privativa de liberdade como recurso para manter o controle social. O aprisionamento inicialmente foi a maneira de punição vista como o meio efetivo para castigar um indivíduo. Essa modalidade punitiva em seu primórdio e ainda na atualidade tem refletido na sociedade, devido à inoperância do estado diante do quadro caótico que existe dentro das penitenciárias brasileiras.

No que tange ao sistema prisional brasileiro, percebe-se que a precariedade é evidenciada devido principalmente à superlotação, humilhação e as condições desumanas e insalubres que habitam estes locais. Estes fatores são os principais fortalecedores das violações de direitos humanos em todos os sentidos. Todas estas deficiências somam-se a omissão dos órgãos estatais e a deficiência das políticas carcerárias em criar novas medidas, para rever a questão do encarceramento ou mesmo criar mecanismos para diminuir o índice de criminalidade no Brasil.

O caos vivenciado no sistema carcerário brasileiro a cada dia agrava mais, visto que o processo de penalização é totalmente falido e a ressocialização dos detentos cada vez mais desafiadora para ser cumprida. A presença do Estado para administrar estas instituições seria determinante, todavia nada tem feito para garantir a efetivação dos direitos humanos dos apenados, descumprindo com a sua obrigação e, bem como, para com o ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo com o reconhecimento da declaração ECI implantado no Brasil para enfrentar a crise no sistema carcerário, nada foi resolvido.

O chamado de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional foi criado para resolver as violações dos direitos fundamentais decorrentes da falha estrutural dos três poderes e para atenuar as violações generalizadas de direitos fundamentais dos encarcerados. No entanto, observa-se que apesar da participação do Supremo Tribunal Federal e dos artigos elencados na Constituição Federal, a realidade social está distante de cumprir os comandos legislativos, visto que a política de encarceramento no Brasil precisa ser revista, pois o que se percebe é que a perda da liberdade acarreta ao preso a violação de seus direitos básicos.

As audiências de custódia embora essencial para garantir tais direitos básicos, não atinge a população carcerária que sofre as violações generalizadas. Diante do atual cenário considera-se que o sistema penitenciário não recupera o apenado que mesmo ao sair do presídio após cumprir sua pena, acaba sofrendo preconceito pela sociedade que não o acolhe, além de não receber do Estado, respaldo suficiente para retomar sua vida com dignidade.

Compreende-se também não ser uma tarefa fácil, mas é necessário que seja criado políticas públicas efetivas que tragam respostas rápidas e estruturais com capacidade de apresentar mudanças superar o caos do sistema carcerário brasileiro. Conclui-se, portanto, a necessidade da criação de políticas

profissionalizantes para que o detento retorne ao seio social qualificado para trabalhar e garantir seu sustento e de seus familiares.

São necessárias mudanças radicais para o sistema prisional para que o preso possa resgatar sua dignidade tendo seus direitos humanos garantidos como norma positivada no ordenamento jurídico. Outro fator relevante seria aumentar o número de trabalho, separar os presos de acordo com a natureza delitiva, visto que a não separação dos detentos e o não acompanhamento dos processos dos mesmos, implica em permanências além do tempo de pena, agravando ainda crise no sistema prisional. Por outro lado o Estado deveria apresentar ações preventivas através das políticas públicas, a fim de reduzir a entrada de outras pessoas para mundo do crime.

Claramente, o Estado tem a responsabilidade de garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, sejam eles encarcerados ou não, e a ineficiência da sua atuação em promover a efetivação das políticas públicas no sistema prisional não impede que o Judiciário atue de forma efetiva para a concretização de um Estado democrático de direitos, visando preservar os direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE (*in memoriam*) Carla Coelho de; JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo, ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. 2015.

ARAÚJO, Isabella Alves. **O Sistema de Execução Penal Brasileiro**: As modalidades de penas e a grave violação aos Direitos Fundamentais. 2019. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-de-execucao-penal-brasileiro-as-modalidades-de-penas-e-a-grave-violacao-aos-direitos-fundamentais/>

ARAÚJO, David Pereira de. **O estado de coisas inconvençional e o “supercaso” brasileiro em matéria penitenciária**. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-estado-de-coisas-inconvençional-e-o-supercaso-brasileiro-em-materia-penitenciaria>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88.Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18/10/2022.

BRASIL. Código de Processo Penal - **Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. 1941. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>. Acesso em 08/10/2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15/09/2022.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de coisas inconstitucional: análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro**. Monografia apresentada ao curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. 49.fls. Brasília. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-struturalreconhecimento-do-ECl>.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. Trabalho de conclusão de curso de Direito. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. 43 pág.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. 2021. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 15/09/2022.

CERCARIOLI, Giovana; COIMBRA, Mário. **Evolução da progressão de regime**. 2015. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5006/4843>. Acesso em: 13/09/2022.

COELHO, Henrique Hahn. **Estado de coisas inconstitucional no tocante ao sistema prisional brasileiro**. TCC apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. 54 fls. Araranguá/ SC 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações** Penitenciárias – INFOPEN- junho de 2014. 2014

DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**: Aspectos históricos do surgimento da pena de prisão, através da análise da causa determinante para ter se tornado a principal sanção penal. 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>

ENGBRUCH Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. 2012. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTRIA. Acesso em 06/08/2022.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao dever ser**. 2010. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora. MG.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 19/04/2022.

IMMICH, Dione Micheli De F. P. ADRIANE Damian Pereira. **O sistema prisional brasileiro e a criação da lei da execução penal**. 2012. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>. Acesso em: 19/04/2022.

JUNIOR, José Cicero de Oliveira; LIMA, Pedro Eldo Ribeiro de; RODRIGUES, Jose Welson da Silva; LIMA, Ana Leticia Ribeiro de; PINHEIRO, Leonardo Borges. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso**. 2016. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-dosistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 05/04/2022.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro**: um olhar sobre o encarceramento feminino. 2019. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019.

LISBOA, Fatiana Brandão. **A pena como forma de ressocialização**. Brasília 2020. Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do

Centro Universitário de Brasília. 31 fls. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14900/1/FATIANA%20LISBOA%2021653453.pdf%20%281%29.pdf>.

MACEDO, Roberto. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 2014. Disponível em:
<https://robertomacedosilva.jusbrasil.com.br/artigos/340681146/entenda-a-decisao-do-stf-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional>

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MACHADO, Ana Elise Berna; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em 30/10/2021

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. 2019. Artigos • Rev. direito GV 15 (2) • 2019.

MALLMANN, Bárbara Moreira. **Violação dos direitos dos apenados: Uma análise do precário sistema prisional brasileiro**. 2015. Monografia de Graduação Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Maria. 63 fls.

MIGUEL, Alessandro José Gorgulho Figueiredo. **O Estado De Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro: ativismo judicial e o julgamento da ADPF 347**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. 2018. 58 fls. Disponível em:
<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2533>.

MORAES, Rafael Dias de; ABREU, Fabiano da Silva - **A crise do sistema penitenciário brasileiro e possíveis soluções** - 2015. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-143/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-possiveis-solucoes/>

NETO, Aldemar Monteiro da Silva. **A audiência de custódia como instrumento humanitário do processo penal**. Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade de Fortaleza. 110 f. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016.

NETO, Dário Sousa Nascimento. **A humanização do sistema prisional e as garantias constitucionais à população LGBT em privação de liberdade no Brasil: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014**. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NETTO Artur **Rocha De Souza**. - **História do Direito Penal**- Síntese Histórica do Pensamento Jurídico Penal. 2010. Texto enviado ao JurisWay. Acesso em 18/08/2022.

OLIVEIRA, Ana Laura Marteli de; BINOTTO, Beatriz Calvo. **O sistema penitenciário brasileiro e a realidade das mulheres no cárcere**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. v. 14, n. 14. 2018.

PENELLO, Líbero. **O Estado de Coisas Inconstitucional - Um Novo Conceito**. 2021. Artigo. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisasinconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em: 18/04/2022.

PINTO, Arthur Cypriano de Almeida; LEMOS, Jordan Tomazelli. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. 2014. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34744/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>

RIBEIRO, Gleidy Braga. **O ativismo judiciário frente à gestão híbrida do sistema penitenciário**. 2021. Revista v. 1 n. 1 (2021): desafios contemporâneos da ordem constitucional. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/download/5392/2082>

ROSA, Matheus Henrique Lins. **Sistema Penitenciário Brasileiro: direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Anápolis. 2018. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/645/1/Monografia%20-%20Matheus%20Lins.pdf>

SALES, Rodrigo de Paula. **Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**. Jornal eletrônico. V.13.n.1. Jan-Jun. 2021

SANTOS, Vanessa Érica da Silva - **O papel do gestor de presídios: uma análise acerca da formação, prática e eficácia da gerência prisional** – 2018. TCC apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. 11 fls.

SILVA, Ewerton Dias Lopes da; VIANA, Lara Sanábria. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/Ewerton-Dias-TCC-Finalizado.pdf>

SILVA, Vítor Rodovalho. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Goiânia 2020. Repositório Acadêmico da Graduação. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Renomeada.pdf>

SOUSA, Lorena Silva de. **A Crise no sistema prisional e o reconhecimento do “Estado De Coisas Inconstitucional”**: uma análise dos fundamentos da provocação ao Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 347. TCC de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. MG 2018.

STF Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na argüição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos**. 2019. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>.